

Art. 4º. A opção pelo parcelamento implica:

I – confissão irrevogável e irretroatável de dívida;

II – renúncia a qualquer defesa ou recurso no âmbito administrativo ou ainda, às ações no âmbito judicial. Sobre os já interpostos, estando eles em qualquer grau, considerar-se-á como um pedido de desistência à defesa, recurso ou ação judicial.

Parágrafo Único. Relativamente ao inciso II deste artigo, o Usuário deverá comprovar a protocolização do pedido de desistência da ação e decisão judicial homologatória, na esfera judicial, e o pagamento das despesas judiciais respectivas, se for o caso.

Art. 5º. São requisitos indispensáveis à formalização do pedido:

I – requerimento padronizado assinado pelo devedor ou seu representante, com poderes especiais, nos termos da lei, devidamente comprovado mediante a juntada do respectivo instrumento de mandato;

II – Comprovação do pagamento da primeira parcela;

III – Cópia do Contrato Social e aditivos, se pessoa jurídica, que permitam identificar os responsáveis pela representação da empresa, nas dívidas relativas à pessoa jurídica;

IV – Cópia da Cédula de Identidade, CPF e de documento que comprove sua residência, nas dívidas relativas à pessoa física;

Art. 6º - O parcelamento será automaticamente cancelado:

I – Pela inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – Em caso de inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativo às parcelas do programa.

§ 1º. A inadimplência de que trata o inciso II deste artigo, autoriza o corte imediato no fornecimento de água do Usuário;

§ 2º. A rescisão do acordo celebrado nos termos do parcelamento implicará na imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais na forma da legislação, acrescido dos valores das parcelas relativas às dispensas e reduções admitidas no art. 2º, devendo o processo, se for o caso, ser remetido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para inscrição na Dívida Ativa do SAAE e/ou início da respectiva cobrança judicial.

§ 3º. A rescisão a que se refere o parágrafo anterior produzirá seus efeitos depois de cientificado o Usuário.

§ 4º. Da decisão que excluir o optante do Programa, caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Presidente do SAAE, no prazo de 10 (dez) dias, que se pronunciará em 05 (cinco) dias.

Art. 7º. A fruição dos benefícios de que trata esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

Art. 8º. Os créditos tarifários do SAAE poderão ser ordinariamente parcelados, nas condições estabelecidas pela Lei nº 1.531, de 08 de setembro de 2015, em caso de o Usuário não optar pelas condições oferecidas pelo Programa de que trata esta Lei.

Art. 9º. Nos casos de sucessão ou incorporação, os sucessores e incorporadores assumem os débitos referentes ao parcelamento.

Art. 10. Este Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo do Amarante/RN em 29 de janeiro de 2025.
204º da Independência e 137º da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

TALITA KAROLINA SILVA DANTAS
Diretora Presidente do Serviço Autônomo de água e esgoto de São Gonçalo do Amarante - SAAE

LEI COMPLEMENTAR nº 126, de 29 de janeiro de 2025.

Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal do Município de São Gonçalo do Amarante/RN – REFIS/SGA, que concede descontos na regularização de dívidas tributárias com o Município de São Gonçalo do Amarante/RN e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de São Gonçalo do Amarante/RN – REFIS/SGA, destinado a promover a regularização dos créditos tributários vencidos até 30 de novembro de 2024.

§ 1º O REFIS/SGA será executado pela Secretaria Municipal de Tributação e pela Procuradoria Geral do Município, na forma do Regulamento.

§ 2º A admissão ao REFIS/SGA se dará por opção do Contribuinte, podendo ser formalizado até 60 (sessenta) dias, contados da Regulamentação desta Lei.

§ 3º A consolidação dos créditos tributários alcançados pelo REFIS/SGA, abrangerá todos aqueles existentes em nome do Contribuinte ou responsável na forma

da Lei, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, bem como os acréscimos moratórios determinados nos termos da legislação pertinente e ainda aqueles objeto de parcelamentos em curso.

§ 4º O crédito tributário objeto de parcelamento, após consolidado, sujeitar-se-á a variação mensal de 1% (um por cento), além da atualização monetária anual pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E/IBGE ou outro que venha a substituí-lo, vedado qualquer outro acréscimo, salvo nos casos de atraso no pagamento das parcelas.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos de até 95% (noventa e cinco) nos juros e multas, para regularização de dívidas tributárias, desde que paga integralmente no prazo do § 2º do artigo 1º desta Lei.

§ 1 Tratando-se de crédito tributário decorrente do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, somente serão admitidos no REFIS/SGA valores vencidos há mais de 60 (sessenta) dias.

§ 2 Nos casos de créditos tributários decorrentes do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITIV, somente serão admitidos no REFIS/SGA os valores vencidos há mais de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3 Nos casos de créditos tributários decorrentes do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITIV, o contribuinte poderá optar pelo pagamento nos termos do REFIS/SGA ou requerer uma nova avaliação, considerando o valor atualizado do bem imóvel.

§ 4º Nos casos excepcionais, em que o contribuinte demonstre na Audiência de Conciliação Fiscal a impossibilidade do pagamento da parcela única na ocasião da data do acordo, ficará facultado ao Procurador do Município autorizar o parcelamento em até 04 (quatro) parcelas, com os descontos de 95% (noventa e cinco por cento) nos juros e multa.

§ 5 Tratando-se de créditos tributários decorrentes exclusivamente do descumprimento de obrigações acessórias, desde que recolhido em cota única, o Poder Executivo poderá conceder descontos de 80% (oitenta por cento) nas multas correspondentes.

§ 6º É da competência do Procurador do Município propor termo de acordo para homologação judicial competente, no âmbito dos processos de execução fiscal, podendo incluir os honorários advocatícios, calculados sobre o valor do acordo nos termos do REFIS/SGA, cabendo ao contribuinte optante arcar com a totalidade das custas processuais.

§ 7º Fica o Procurador do Município autorizado a firmar acordo judicial, concedidos os benefícios previstos nesta lei.

Art. 3º Art. 3º Os créditos fiscais já existentes devem ser pagos mediante parcelamento em até 60 (sessenta) meses, em prestações sucessivas, obedecendo as seguintes condições:

I – se requerido em até 06 (seis) parcelas, redução de 90% (noventa por cento) sobre juros e multas;

II – se requerido em mais de 06 (seis) até 12 (doze) parcelas, redução de 75% (setenta e cinco por cento) sobre juros e multas;

III – se requerido em mais de 12 (doze) até 24 (vinte e quatro) parcelas, redução de 60% (sessenta por cento) sobre juros e multas.

IV – se requerido em mais de 24 (vinte e quatro) até 36 (trinta e seis) parcelas, redução de 45% (quarenta e cinco por cento).

V – se requerido em mais de 36 (trinta e seis) até 48 (quarenta e oito) parcelas, redução de 30% (trinta por cento);

VI – se requerido em mais de 48 (quarenta e oito parcelas), redução de 10% (dez por cento)

Parágrafo Único. O valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 4º A opção pelo parcelamento implica:

I – confissão irrevogável e irretroatável de dívida;

II – renúncia a quaisquer defesas ou recursos administrativos ou judiciais, bem como da desistência dos já interpostos;

III – aceitação irretroatável de todas as condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Tributação e pela Procuradoria do Município.

Parágrafo único. Relativamente ao inciso II deste artigo, o Contribuinte de comprovar a protocolização do pedido de desistência da ação, na esfera judicial, e o pagamento das despesas judiciais respectivas, se for o caso.

Art. 5º São requisitos indispensáveis à formalização do pedido de adesão ao REFIS/SGA:

I – requerimento padronizado assinado pelo devedor ou seu representante, com poderes especiais, nos termos da Lei, juntando-se o respectivo instrumento;

II – o recolhimento da primeira parcela;

III – documento que permita identificar os responsáveis pela representação da empresa, nas dívidas relativas à pessoa jurídica;

IV – cópia de documento de identificação, nos casos de dívidas relativas à pessoa física.

Parágrafo Único. Nos casos em que o Contribuinte optar pelo pagamento em cota única, poderá ser adotado processamento simplificado, dispensando a formalização de processo, podendo o Contribuinte aderir aos benefícios do REFIS através da emissão e pagamento do DAM correspondente emitido pelo Sistema Integrado de Administração Tributária – SIAT ou por qualquer outro canal de pagamento oficial disponibilizado pela Secretaria Municipal de Tributação.

Art. 6º O parcelamento será automaticamente cancelado:
 I – pela inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – em caso de inadimplência:

a) por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativo às parcelas do REFIS/SGA;

b) referente aos tributos municipais com vencimento após 31 de novembro de 2024.

§ 2º A rescisão do acordo celebrado nos termos do REFIS/SGA implicará na imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores, acrescido dos valores das parcelas relativas às dispensas e reduções admitidas no art. 3º, devendo o processo, se for o caso, ser remetido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para inscrição na Dívida Ativa do Município e início da respectiva execução fiscal.

§ 2º A rescisão a que se refere o parágrafo anterior produzirá seus efeitos depois de identificado o contribuinte.

§ 3º Da decisão que excluir o optante pelo REFIS/SGA, caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Secretário Municipal de Tributação, no prazo de 10 (dez) dias, que se pronunciará em 05 (cinco) dias.

§ 4º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, não serão considerados os atrasos no pagamento inferiores a 30 (trinta) dias.

Art. 7º Excepcionalmente, durante exclusivamente a vigência do REFIS/SGA, o Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITIV, terá sua base de cálculo reduzida em 50% (cinquenta por cento) nos casos de regularização fundiária de imóveis transacionados há mais de 180 (cento e oitenta) dias, inclusive aqueles objeto de projetos imobiliários, aprovados ou não, ainda não registrados.

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput deste artigo se aplica inclusive nos casos de créditos tributários em fase de discussão judicial ainda não transitados em julgado, como também nos casos de contratos de compromisso ou promessa de compra e venda e similares, onde o contribuinte manifeste o interesse de promover o recolhimento do ITIV antecipadamente ao momento do efetivo Registro de Transmissão do bem, e desde que comprovadamente a compra tenha ocorrido no prazo definido no caput deste artigo.

Art. 8º Os benefícios previstos na presente lei não se aplicam aos créditos constituídos em razão da prática de crime contra a ordem tributária, bem como aqueles decorrentes de substituição tributária ou optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL e do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI).

Art. 9º Os prazos definidos no artigo 1º desta Lei poderão também ser prorrogados para atender iniciativa do Poder Judiciário em programa oficial de conciliação de dívidas.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN em 29 de janeiro de 2025.
 204ª da Independência e 137ª da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
 Prefeito Municipal

VALÉRIO FRANÇA SOUZA
 Secretário Municipal de Tributação

LEONARDO VASCONCELLOS BRAZ GALVÃO
 Procurador Geral do Município

PORTARIA 968/2025 - GP, de 29 de janeiro de 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município, e em observância a Lei Complementar nº 069, de 30 de setembro 2015,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear DERNYER DO NASCIMENTO TENAN para o cargo de provimento em comissão de ASSESSOR JURÍDICO I DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA, EM EXERCÍCIO NO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO - DEMUTRAN.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 29 de janeiro de 2025.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
 Prefeito Municipal

PORTARIA 969/2025 - GP, de 29 de janeiro de 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município, e em observância a Lei Complementar nº 069, de 30 de setembro 2015,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear DANIELA FERNANDES CAMPOS DA SILVA CARVALHO para o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, EM EXERCÍCIO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 29 de janeiro de 2025.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
 Prefeito Municipal

PORTARIA 970/2025 - GP, de 29 de janeiro de 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município, e em observância a Lei Complementar nº 069, de 30 de setembro 2015,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear CÁSSIO CUNHA DOS SANTOS para o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE TÉCNICO OPERACIONAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, EM EXERCÍCIO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 29 de janeiro de 2025.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
 Prefeito Municipal

PORTARIA 971/2025 - GP, de 29 de janeiro de 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município, e em observância a Lei Complementar nº 069, de 30 de setembro 2015,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear VANDERSON BERNARDO RODRIGUES para o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, EM EXERCÍCIO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 29 de janeiro de 2025.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
 Prefeito Municipal

PORTARIA 972/2025 - GP, de 29 de janeiro de 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município, e em observância a Lei Complementar nº 069, de 30 de setembro 2015,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear GIVANILSON DOS SANTOS PEREIRA para o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, EM EXERCÍCIO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 29 de janeiro de 2025.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
 Prefeito Municipal

PORTARIA 973/2025 - GP, de 29 de janeiro de 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município, e em observância a Lei Complementar nº 069, de 30 de setembro 2015,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear FRANCISCO MARCOS RAMOS DOS SANTOS para o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, EM EXERCÍCIO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 29 de janeiro de 2025.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
 Prefeito Municipal